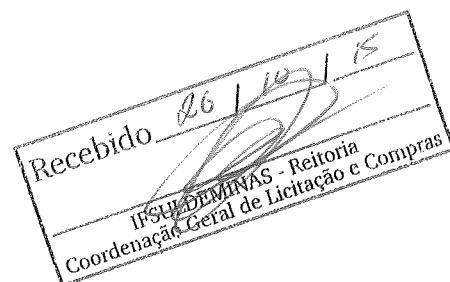


ILMO SR. MARCO ANTONIO DE MELO AZEVEDO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

Ref.: Concorrência 002/2015  
Processo 23343002370201591



Senhor Presidente da Comissão de Licitação

A empresa **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA**, inscrita no CNPJ 11.512.628.0001/92, sediada a Rua Dois, 86, bairro Aldo Dos Pinheiros, São Gonçalo do Sapucaí/MG, 37490.000, através de seu representante legal, **Isabelle Kiene de Souza Dias**, CPF :094.752.766-45, com fundamento na Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas:

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R. MARTINEZ CONSTRUCÕES LTDA**. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.


Que a comissão entendeu que a documentação da empresa em questão atendia às regras editalícias não se tem dúvidas, senão certamente não teria habilitado a mesma para a próxima fase do processo licitatório.

### DOS FATOS:

A empresa citada apresentou toda a documentação de acordo com as exigências elencadas no Edital, o que foi prontamente aceita pela Comissão de Licitação.

Causa nos espanto a argumentação apresentada pela **R. MARTINEZ CONSTRUCÕES LTDA**, uma vez que a mesma não possui em sua certidão o profissional Engenheiro Elétrico, apresentando tão somente um contrato informal de trabalho, que entendo que para ter fé publica deveria estar registrado em cartório de

  
Construtora Souza Dias Ltda.  
Isabelle Kiene de Souza Dias

  
CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA  
Raquel P. Souza Dias  
Engenheiro Civil - CREA 54331/D 1

títulos e documentos tanto para seu engenheiro civil quanto para o engenheiro elétrico que não compõe o quadro técnico da empresa .

Quanto ao fato de não possuímos em nosso quadro o profissional engenheiro elétrico, e pelo fato de que o CREA discute atribuição e não título, pois essas resoluções trazem a salvo o direito adquirido de profissionais que já tenham executado os trabalhos mencionados (Decreto 23.569/ Resolução 218), o que é o caso do nosso responsável técnico, e como esta irrefutável no edital no item 6.1.2

*b) Atestado(s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho competente da região , que comprove ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto de complexidade igual, similar ou superior a desta concorrência...(grifo nosso)*

De forma a corroborar suas conclusões, utiliza-se, ainda, do suposto entendimento expresso no item acima referenciado, o qual, a seu ver, limita a qualificação técnica à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto de licitação”.

#### **PEDIDO:**

Frente ao exposto pedimos a inépcia dos argumentos da empresa **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA** e solicitamos a sua inabilitação pelo fato que seu profissional não provou o vínculo da data da licitação com a mencionada empresa, de acordo com o item 6.1.2, “c”, “c.a” do processo licitatório:

*c) Comprovação de que o responsável técnico pertence ao seu quadro Especial, na data fixada para entrega dos envelopes “documentação” e “proposta”, profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura, detentor do atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREA ou outro Conselho competente da região, relativo(s) à execução dos serviços compatíveis com o objeto desta Concorrência;*

*c.a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou ainda do contrato de prestação de serviços ou outro documento de mesmo valor probatório.*

Pede-se também a comprovação da veracidade contratual e do vínculo do profissional com a empresa em questão, solicitando guias de recolhimento de impostos (INSS

  
Construtora Souza Dias Ltda.  
Isabelle Kiene de Souza Dias

  
CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA 2  
Rogério P. Souza Dias  
Engenheiro Civil - CREA 54331/0

recolhido sobre o RPA ou copia de nota fiscal no caso de empresa individual), caso não haja comprovação caracteriza vantagem indevida da R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA frente aos demais licitantes, uma vez que as demais apresentaram comprovação de registro na CTPS ou respondem como sócios da empresa, arcando com todos os ônus trabalhistas e fiscais.

Requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou editalício.

Nestes termos, Deferimento.

São Gonçalo do Sapucaí, 26 de outubro de 2015




**CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA**

**ISABELLE KIENE DE SOUZA DIAS**



**Construtora Souza Dias Ltda.  
Isabelle Kiene de Souza Dias**



**CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA  
Roque P. Souza Dias  
Engenheiro Civil - CREA 54331/D**